

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2022, em que são recorrentes **Kelvy Admir Duarte Lopes e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 17/2022

I - Relatório

1. **Kelvy Admir Duarte Lopes, José António Cardoso de Carvalho e Mário Cardoso de Carvalho**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 4/2022, de 28 de janeiro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, vêm, nos termos do artigo 20.º, n.ºs 1 e n.º 2, da Constituição, interpor o presente recurso de amparo constitucional, com base na exposição de facto e de direito cuja parte relevante se transcreve:

“1. Os recorrentes foram acusados, julgados e condenados em co-autoria material, e em concurso real efetivo de 1 (um) crime de homicídio na forma tentada, p.p. nos termos conjugados dos artigos 21º, 22º e 122, todos do CP, 1 (um) crime de ameaça de morte, p.p. nos termos do disposto no artigo 136, nº 1 e 2 do C.P. 1 (um) crime de sequestro agravado, p.p. nos termos do artigo 138º, nº 1, 2 e 3 do C.P, 1 (um) crime de tortura agravado, p.p. nos termos do disposto no artigo 162º, nº 1 e 163º, nº 1 ambos do C.P. 1 (um) crime de detenção de arma de guerra, p.p nos termos do artigo 90º, al. a), da Lei nº 31/VIII/9013, de 22 de maio, 1 (um) crime de detenção de arma de fogo de fabrico artesanal, p.p nos termos do artigo 90º, al. c), da Lei nº 78/IV/2013, de 22 de maio, 2 (dois) crimes de tráfico de drogas, sendo, um de alto risco e um de menor gravidade, p. p., respetivamente, nos termos dos artigos, 3º, nº 1 e 6º, al. a), ambos da Lei nº 78/1V/93 de 12 de Julho.

2. Não se conformando com a sentença proferida pelo juiz do 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de

Sotavento, que julgou improcedente os recursos dos recorrentes e em consequência confirmou a decisão recorrida.

3. De igual modo, não se conformando com o acórdão n.º 136/2021, de 29 de julho, recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo o recurso sido julgado improcedente e confirmado o acórdão que havia sido proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

4. Ora, os recorrentes suscitaram questões de factos e de direito impugnando as sucessivas decisões proferidas durante este processo, inclusive, questões que se prendem com os seus direitos, Liberdades e garantias fundamentais, nomeadamente a violação do direito de os seus recursos serem julgados em audiência e não em conferência.

5. Impugnam ainda a fundamentação apresentada pelo STJ relativamente à natureza do vício de que enferma a omissão de realização do julgamento do recurso em audiência, tendo alegado que, contrariamente à posição do STJ, a não realização da audiência quando imposta por lei não pode ser uma mera irregularidade sanável, mas sim uma nulidade invocável a todo o tempo.

6. O recorrente Mário Cardoso de Carvalho alega ter suscitado junto dos tribunais comuns a questão de violação do princípio de igualdade, artigo 24.º, da CRCV, uma vez que nenhum dos co-arguidos ter sido condenado pela prática do crime de roubo previsto no artigo 198.º do CPP.

7. Com o presente recurso pretende-se que a violação dos seus direitos de acesso à justiça, ao contraditório e à presunção de inocência previstos nos artigos 22, 32.º, n.º 2 e 35, n.º 7, seja reparada.

8. Terminam o seu arrazoado da seguinte forma:

Deve o presente recurso:

A)- Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

B)- *Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado acórdão nº 04/2022, de 28/01/22, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências.*

C) *Restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção de inocência, processo justo e equitativo, audiência e contraditório, artigos 22º, nº 1, e 35º, nº 1, 6 e 7, todos da CRCV).*

D) *Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça, para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de recurso ordinário nº 39/2021.”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante dos presentes autos, cujo conteúdo relevante se reproduz:

“1. Nos termos do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 109/IV/94 de 24 de Outubro, doravante designada lei do amparo, "O recurso não será admitido quando: a) Tenha sido interposto fora do prazo; b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º; c) O requerente não tiver legitimamente para recorrer Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso; e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo. f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.”

2. *Dos autos resulta que a decisão recorrida foi adoptada a 28 de janeiro de 2022 (fls.35), e os recorrentes referem terem sido notificados nos dias 1 e 2 de fevereiro de 2022 (fls. 2 e 6).*

3. *Assim, se confirmado que só no dia 1 e 2 foram feitas as notificações, e tendo a petição de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 01-03-2022, o recurso interposto mostrar-se-á tempestivo porque apresentado dentro do prazo de vinte dias, previsto no nº 1 do artigo 5º da lei do amparo, e contado nos termos previstos no Código de Processo Civil, faltando assim a junção da competente certidão de notificação.*

4. *Pese embora a extensão das conclusões, o requerimento parece cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da lei do amparo, com excepção da disposição do nº 2 do artigo 7º e do nº 2 do artigo 8º.*
5. *Ainda que seja inteligível a pretensão de um recurso de amparo constitucional, em razão do enquadramento jurídico feito, o pedido de amparo formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade que impõe a disposição do nº 2 do artigo 8º da lei do amparo segundo a qual: "A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados."*
6. *Os recorrentes pedem que seja revogado o acórdão nº 04/2022, de 28/01/22, mas não parece que tal poder revogatório de decisão judicial integre as finalidades legais cabíveis a um recurso de amparo constitucional contra decisão judicial, tendo em contas as competências decisórias previstas no artigo 25º da Lei do amparo.*
7. *Ainda que se admitisse tal revogação, a consequência não seria "o restabelecer" de direitos, liberdades e garantias fundamentais que os recorrentes alegam terem sido violados.*
8. *Assim, cabe aperfeiçoamento do requerimento de modo a clarificar os termos do pedido e, conseqüentemente, a delimitação específica do amparo constitucional pretendido, devendo ainda juntar-se a competente procuração forense.*
9. *Os requerentes parecem ter legitimidade para recorrer por serem as pessoas, directa, actual e efectivamente afectadas pelo acórdão recorrido.*
10. *Sendo a decisão recorrida um acórdão do órgão supremo dos tribunais judiciais, parecem estar esgotadas as vias ordinárias de recurso.*
11. *Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou "a) Direito de acesso à justiça, artigo 22º, nº 1 da CRCV, b) Presunção de inocência, artigo 35º nº 1, da CRCM; c) Audiência e Contraditório, artigo 35º nº 6 e 7 da CRCV."*

12. *E tais "direitos fundamentais", cuja violação os requerentes alegam e imputam ao acórdão recorrido, constituem direitos e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como susceptíveis de amparo.*
13. *Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.*
14. *Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela lei de amparo no n.º 2 do seu artigo 8.º.*

Do exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) de amparo a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo).

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo. O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais. Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam,

importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

No caso em apreço, o acórdão recorrido foi notificado aos impetrantes no dia 01 de fevereiro de 2022 e a petição de recurso foi registada na Secretaria desta Corte no dia 01 de março de 2022.

Portanto, o presente recurso mostra-se tempestivo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que os recorrentes apresentaram a petição de recurso na secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram, de forma expressa, que se trata de “*Recurso de Amparo*”.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes, coletivamente, atribuíram à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que julgam ser de sua titularidade, como se o recurso de amparo fosse acionável por via de um litisconsórcio.

Ora, o recurso de amparo enquanto mecanismo de proteção de índole pessoal requer que a iniciativa de o implementar seja assumida singularmente, pelo que se exige que cada titular de direito identifique as condutas e as impute individualmente à entidade a quem se atribui a responsabilidade pela violação.

Assim sendo, importa agora verificar quais foram as condutas que cada um dos recorrentes imputou ao Supremo Tribunal de Justiça ao proferir o Acórdão n.º 4/2022, de 28 de janeiro.

1. Para **Kelvy Admir Duarte Lopes**, o acórdão recorrido violou o seu direito à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, de audiência e ao contraditório previstos nos artigos 22º, nº 1, e 35º, nºs 1, 6 e 7, todos da Constituição da República, por:

a) Ter o Tribunal da Relação de Sotavento realizado o julgamento do recurso em conferência em vez de o ter sido em audiência pública e contraditória;

b) Ter o próprio Supremo Tribunal julgado o recurso em conferência em vez de o ter sido em audiência pública e contraditória, mas também pelo facto de considerar que o julgamento do recurso em conferência constitui uma mera irregularidade sanável e que se sanou por não ter sido arguida em tempo.

Por razões óbvias, muito dificilmente se pode aceitar que a primeira conduta seja imputável ao Supremo Tribunal de Justiça. Por outro lado, é evidente que o Supremo Tribunal de Justiça apreciou e considerou que a alegada omissão de realização do julgamento do recurso em audiência atribuída ao Tribunal da Relação de Sotavento é uma obrigação legal. Nesta medida, deu provimento ao recurso e, por conseguinte, falece interesse em agir no que, estritamente, diz respeito a essa conduta.

Questão diferente é a fundamentação que se utilizou para considerar que a omissão de julgamento em audiência constitui uma mera irregularidade sanável, que, entretanto, se sanou porque não foi arguida a tempo, e não uma nulidade arguível a todo tempo, como pretende o impetrante.

Todavia, essa perspectiva de análise será retomada mais adiante quando se escrutinar o esgotamento das vias ordinárias de recurso.

2. Da fundamentação vertida para a petição de recurso, consta-se que o recorrente **José António Cardoso de Carvalho** não apresentou nenhum facto com base no qual se possa imputar uma conduta concreta ao Supremo Tribunal de Justiça. Com efeito, o recurso que interpôs contra o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento não foi apreciado na parte que diz respeito à matéria de facto, tendo sido rejeitado, por manifesta improcedência, relativamente à matéria de direito.

Há, pois, uma notória dificuldade em identificar sequer uma conduta que possa ser atribuída ao Tribunal recorrido, sendo certo que esse ónus pertence ao recorrente.

A única hipótese, ainda assim remota, é de se admitir que ele pretenda imputar ao Supremo Tribunal de Justiça a violação do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Mas essa possibilidade será retomada mais à frente no momento em que se procederá à análise do pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso.

3. **Mário Cardoso de Carvalho.**

As considerações feitas em relação ao recorrente **José António Cardoso de Carvalho** também se aplicam a Mário Cardoso de Carvalho, sem, no entanto, deixar de mencionar uma particularidade da fundamentação desse recorrente.

Na verdade, foi o único impetrante que se referiu à alegada violação da igualdade prevista no artigo 24.º da Lei Fundamental, a qual teria sido violada porque nenhum dos coarguidos foi condenado pela prática do crime de roubo.

O Tribunal Constitucional tem adotado a posição de que *“a igualdade tem uma dimensão subjetiva, e nessa aceção, confere ao titular de posição jurídica subjetiva (Cfr. Acórdão n.º 7/2016, de 29 de abril, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 35, de 10 de maio de 2016 e Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018.”* direito a não se ser discriminado por motivos suspeitos,

nomeadamente, em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas, nos termos do artigo 24 da Constituição, tendo reiterado esse entendimento de forma constante, designadamente para efeitos de admissibilidade, no Acórdão n.º 33/2021, de 02 de junho, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 88, de 16 de setembro de 2021, quando consignou que a igualdade tem uma dimensão objetiva e subjetiva.

Não tendo o recorrente sequer mencionado em que medida foi tratado de forma discriminatória, designadamente, em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas, não se pode admitir que, no caso concreto, a igualdade pudesse ter a dimensão subjetiva e suscetível de proteção por via do recurso de amparo.

Ainda que o tivesse, o recorrente teria que submeter a questão à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça para efeito de esgotamento das vias ordinárias de recurso e pedir a reparação, o que não se verifica.

O Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual *“O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido”* e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

Portanto, o parâmetro de escrutínio seria a garantia da realização do julgamento do recurso em audiência pública e contraditória.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa.

Em relação à exigência de formulação de conclusões nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, igual reparo se lhe aponta, visto que reproduziu quase tudo o que consta da fundamentação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

Os recorrentes requerem que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que, genericamente, a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar aos recorrentes a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados, na parte em que tais condutas tenham de alguma forma afetado os seus direitos fundamentais.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário

estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demostre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que a única conduta que o recorrente Kelvy Admir Duarte Lopes imputa ao Supremo Tribunal de Justiça e que poderia ser admitida a trâmite tem que ver com a questão relacionada com a fundamentação que se utilizou para considerar que a

omissão de julgamento em audiência constitui uma mera irregularidade sanável, que, entretanto, se sanou porque não foi arguida a tempo, e não uma nulidade arguível a todo tempo, como pretende o impetrante. Todavia, não houve pedido de reparação.

A remota possibilidade de se admitir que os recorrentes José António Cardoso de Carvalho e Mário Cardoso de Carvalho pretendem imputar ao Supremo Tribunal de Justiça uma conduta potencialmente violadora do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva também não seria admitida porque não foi submetida à apreciação nem foi pedida a reparação perante o Supremo Tribunal de Justiça.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação da suposta violação do princípio da igualdade, o qual, ainda que pudesse assumir uma dimensão subjetiva, teria que ser submetida ao escrutínio e pedida a reparação, o que não se verificou.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que “antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.” Confirma, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no Boletim oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020, Acórdão n.º 41/2021, de 14 de setembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021. Conclui-se, pois, que não se pode dar por verificado o pressuposto do esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso. Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho de 2018, publicado no Boletim Oficial N.º 49, I Série,

de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março de 2020 - *Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça*, publicado no Boletim Oficial N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque faltam, respetivamente, o pedido de reparação dirigido ao órgão a que se imputou a violação e, conseqüentemente, o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos

nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de abril de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de abril de 2022.

O Secretário,

João Borges